



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MARIA EULÁLIA SALES LINS RODRIGUES

PREGÃO: Vantagens e desvantagens para administração pública.

**Campina Grande - PB
2018**

MARIA EULÁLIA SALES LINS RODRIGUES

PREGÃO: Vantagens e desvantagens para administração pública.

Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.
Área de concentração: Contabilidade Pública.

Orientador: Prof. Me. José Luis Souza.

**Campina Grande - PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696p Rodrigues, Maria Eulália Sales Lins.
Pregão [manuscrito] : vantagens e desvantagens para administração pública / Maria Eulalia Sales Lins Rodrigues. - 2018.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2018.
"Orientação : Prof. Me. José Luis de Souza, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."
1. Administração pública. 2. Licitação. 3. Pregão. 4. Finanças públicas.

21. ed. CDD 351

MARIA EULÁLIA SALES LINS RODRIGUES

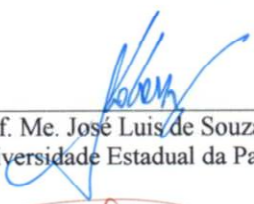
PREGÃO: Vantagens e desvantagens da administração pública.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, pelo Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I – Campina Grande – PB.

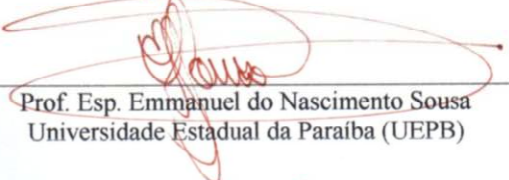
Área de concentração: Contabilidade Pública.

Aprovada em: 18/06/2018.

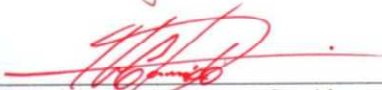
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Luis de Souza (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Emmanuel do Nascimento Sousa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Luan Dantas Garrido
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico primeiramente a Deus e segundo a minha família que esteve comigo em todos os momentos desta jornada me incentivando e apoiando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por ter me concedido inteligência, paciência, força e coragem para enfrentar todos os obstáculos desta jornada. Principalmente por nunca me deixar desanimar em meio às dificuldades.

À minha família, principalmente a minha mãe Marlene, que com toda sua experiência e força, serviu de exemplo pra que eu continuasse, aos amores da minha vida, meus filhos Gabriel e Iago, que entenderam as ausências e os estresses da vida acadêmica, todo esforço foi por vocês, amor sem medida pelos dois. Ao meu marido Marcos, que apesar de reclamar muito a falta de atenção, nunca me deixou desistir quando as dificuldades e o cansaço queriam me vencer. Ao meu amorzinho Miguel, que chegou de repente, bagunçando tudo, virou a minha vida de ponta cabeça, mas no final deu tudo certo. Aos meus irmãos que sempre me motivaram e confiaram na minha capacidade de alcançar este objetivo.

Ao meu orientador Prof. José Luiz, por toda sua atenção, conhecimento, bom humor, paciência e confiança que tudo daria certo.

Aos demais professores por seus conhecimentos repassado e incentivo para me tornar uma profissional qualificada e habilitada.

A minha amiga inseparável Larisa Miná, por toda paciência e palavras de apoio, que tantas vezes me ajudou e foi meu amparo nas horas difíceis. Como também as minhas/meus amigas (os) que me incentivaram e me motivaram desde princípio do curso até o fim.

Aos meus colegas da graduação que contribuíram diretamente para realização deste curso, e, por todos os momentos de alegrias e brincadeiras.

Enfim, a todos que contribuíram diretamente ou indiretamente no desenvolvimento desta pesquisa e aos que estiveram ao meu lado durante a realização desse sonho.

Meu muito, muito, muito Obrigada!

“Citação relacionada com o tema do trabalho,
com indicação de autoria.”

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	07
2.	REFERENCIAL TEORICO	08
2.1	LICITAÇÕES NO BRASIL	08
2.1.1	HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL	08
2.1.2	PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	12
2.1.3	PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO	13
2.1.4	MODALIDADES DE LICITAÇÃO	14
2.1.4.1	CONVITE	14
2.1.4.2	TOMADA DE PREÇOS	15
2.1.4.3	CONCORRÊNCIA	15
2.1.4.4	CONCURSO	16
2.1.4.5	LEILÃO	16
2.1.4.6	DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	16
2.1.4.7	REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO	17
2.1.5	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	17
2.1.5.1	CONCEITO E OBJETIVO	17
2.1.5.2	BENS E SERVIÇOS COMUNS	18
2.1.5.3	PREGÃO PRESENCIAL E PREGÃO ELETRÔNICO	18
3.	METODOLOGIA	19
4.	ANALISE DOS DADOS	19
4.1	FASES DO PREGÃO	20
4.2	AS FUNÇÕES DO PREGOEIRO	22
4.3	LEIS COMPLEMENTARES APLICADAS AO PREGÃO	23
4.4	PREGÃO E O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO	24
4.5	VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO	25
4.5.1	VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO	25
4.5.2	DESVANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO	27
4.5.3	ANALISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO	28
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

PREGÃO: Vantagens e desvantagens da administração pública.

MARIA EULÁLIA SALES LINS RODRIGUES*

RESUMO

Esse trabalho teve como objetivo geral apresentar as características da modalidade de licitação pregão, e através da análise das suas vantagens e desvantagens, mostrar porque o pregão é a modalidade de licitação mais utilizada pela administração pública. Para cumprir os objetivos definidos nesse trabalho, a metodologia utilizada foi da pesquisa bibliográfica, qualitativa, descritiva, com análise documental. Depois de expostas as vantagens e desvantagens do pregão, foi possível afirmar que as vantagens superam as desvantagens, e ainda que as desvantagens podem ser amenizadas e em alguns pontos, sanadas. É possível inferir como vantagens do pregão: a inversão de fases, oferta de lances, valores para contratação de bens e serviços ilimitados, habilitação verificada apenas à do licitante classificado em primeiro lugar, o recurso ocorre apenas no final, o benefício para microempresa e empresa de pequeno porte, o pregão pode ser agregado ao sistema de registro de preço, gerando assim maior transparência no processo licitatório.

Palavras-Chave: Licitação. Pregão. Vantagens e Desvantagens.

1 INTRODUÇÃO

São preocupações do gestor público, agir em conformidade com a legislação vigente e obedecer os princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), somando a isso ainda, prestar serviços de qualidade, de forma eficaz, eficiente e econômica.

O gestor público deve obedecer, nas contratações públicas, além dos princípios acima mencionados, os princípios da probidade administrativa, igualdade, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Para uma administração transparente e responsável, é de extrema importância estabelecer a igualdade de condições no processo licitatório, sempre lembrando de atender o interesse público.

Em 1993, foi editada a Lei Federal 8.666, ela estabelece normas gerais sobre os contratos administrativos e licitações referente a compras, obras, serviços, concessões, alienações e permissões no âmbito de todos os poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também é extensivo aos fundos especiais, fundações públicas, autarquias,

* Aluna de Graduação em Ciências Contábeis na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
e-mail: eulaliasales2@gmail.com

empresas públicas e sociedades de economia mista controlada direta ou indiretamente por qualquer dos entes da Federação. No texto da Lei 8666, contém cinco modalidades que devem ser utilizadas de acordo com o objeto e o valor estimado para cada contratação. As modalidades são: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão. Contudo, essas modalidades ainda não eram eficientes e como forma de proporcionar celeridade e economia para o erário, foi instituída posteriormente, a sexta modalidade de licitação: o Pregão (Lei 10.520/02) Este existe na forma eletrônica ou presencial. Com a implementação dessa nova modalidade de licitação, foram necessárias algumas mudanças estruturais para as licitações públicas, acarretando em vantagens e desvantagens para a administração pública.

Logo esta pesquisa tem como propósito responder ao seguinte questionamento: quais as vantagens e desvantagens do pregão para a administração pública?

Esse trabalho tem como objetivo geral apresentar as características do Pregão, e através da análise das vantagens e desvantagens mostrar porque o pregão é a modalidade de licitação mais utilizada.

Pretende-se apresentar objetivamente um breve histórico das licitações no Brasil, abordar de forma geral a Lei 8.666/93, apresentar a modalidade pregão com suas fases, características, analisar as vantagens e desvantagens do seu uso.

O presente estudo é relevante em relação à gestão dos recursos do setor público, pois verifica a versação dos recursos da sociedade. Para cumprir o proposto este trabalho se apresenta com esta introdução, seguido por um referencial teórico, a metodologia utilizada, a análise dos dados coletados e as considerações finais, além das referencias utilizadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LICITAÇÕES NO BRASIL

2.1.1 Histórico das Licitações Públicas no Brasil

Para se compreender as licitações é necessário entender seu significado epistemológico, segundo López-Elías (1999:51):

“A origem etimológica da palavra licitação é derivada do latim *licitationem*, *licitatio*, *licitatio-onis*, que significa venda por lances. A origem gramatical licitação consiste na ação de licitar que significa oferecer preço por uma coisa vendida em hasta pública. Licitar é sinônimo de subastar que é uma

expressão que vem dos árabes quando vendiam “*sub-hasta*” ou sob a hasta, sob a lança, que significava que nada devia ser oculto e que não poderia haver suspeitas no contrato ou negócio”.

O primeiro texto que tratou sobre licitações no Brasil foi o Decreto N° 2.296/1862, que foi um regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio, e Obras públicas. O Artigo Primeiro dispunha que deveriam ser publicados anúncios convidando concorrentes fixando prazo de quinze dias a seis meses para apresentação das propostas, segundo a importância e valor do objeto.

Neste decreto já se falava em amostras de objetos a serem fornecidos, porém quem deveria disponibilizar as amostras era o próprio órgão licitante, o qual deveria disponibilizar também plantas e demais detalhes técnicos aos interessados pelas obras. Para se ter acesso aos orçamentos era necessária permissão do Ministro, a qual era estendida a todos interessados.

Os concorrentes deveriam apresentar fiador idôneo ou caução como condição para participação certame. Os interessados deveriam se apresentar na data estipulada nos anúncios para serem inscritos em um livro destinado para esse fim e após isso eram esperados as posições em que cada concorrente apresentaria de viva voz a sua proposta.

Percebe-se muita semelhança com o pregão presencial, modalidade muito utilizada atualmente. A diferença é que não havia uma segunda oportunidade para oferecimento de uma nova proposta ou a conhecida rodada de lances. Nesse caso a sorte era determinante haja vista que quem por último apresentasse a proposta levava vantagem sobre os demais concorrentes.

Havia previsão de modificações e aditivos nos serviços, desde que não ultrapassassem um quinto do valor do contrato, caso em que o contratante poderia requerer a rescisão do contrato. Após algumas modificações no Decreto N° 2.926/1862, foi promulgado o Decreto Lei N° 4.536/1922, que organizava o Código de Contabilidade da União. Praticamente apenas 20 Artigos dessa Lei diziam respeito a licitações. O Artigo 49 obrigava concorrência pública para fornecimentos acima de determinado valor e para obras quando ultrapassasse o dobro do valor estipulado para fornecimento.

Havia uma fase preliminar em que era julgada a idoneidade do proponente no prazo de dez dias findo o qual seria inscrito no certame. Havia obrigatoriedade de publicação em diário oficial com todas as informações necessárias aos interessados. Percebe-se neste caso o que hoje é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Decreto Lei N° 200/1967, estabeleceu a reforma administrativa federal e tratou sobre licitações no Título XII, que continha em torno de 20 Artigos. Pela primeira vez faz-se referência a “Princípios da Licitação”. Os ordenamentos jurídicos anteriores mencionavam os

casos em que era necessária a realização de licitações, já no decreto Lei Nº200/67 há a previsão dos casos em que é dispensável a licitação. Não há ainda diferenciação entre dispensa e inexigibilidade.

Há a previsão, pela primeira vez, de manutenção de um registro cadastral. Os editais deveriam ser publicados em imprensa oficial com antecedência de trinta dias em caso de Concorrência Pública e quinze dias em caso de Tomada de Preços, assim como é praticado pela legislação hoje vigente. Pela primeira vez faz-se referência a “Princípios da Licitação”. Os ordenamentos jurídicos anteriores mencionavam os casos em que era necessária a realização de licitações, já no decreto Lei Nº200/67 há a previsão dos casos em que é dispensável a licitação. Não há ainda diferenciação entre dispensa e inexigibilidade.

O edital deveria conter todas as informações quanto a local, objeto, condições e participação, habilitação, julgamento etc. O artigo 131 previa que a na habilitação poderia se exigir do licitante documentação relativa à personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira. Percebe-se que o Decreto Lei 200/1967 imprimiu um esqueleto do que é hoje a Lei 8666/93. Muito simplificada obviamente, mas já podemos perceber os primeiros traços que nortearam a construção do ordenamento jurídico utilizado atualmente.

A Lei Nº 5.456/1968 previa apenas que o Decreto Lei Nº 200/67 deveria ser aplicado aos Estados e Municípios, sendo que os prazos de publicação poderiam ser reduzidos à metade e que leis estaduais fixariam os valores que deveriam ser aplicados em cada modalidade de licitação. O artigo 4º permitia que os Estados legislassem supletivamente sobre licitações.

Até esse momento os Estados e Municípios tinham a liberdade de legislar sobre os procedimentos para licitação. Com a obrigatoriedade de aplicação do decreto Lei Nº 200/67, os Estados e Municípios só poderiam legislar supletivamente. De certa forma essa obrigação trouxe uma maior segurança às contratações, haja vista que ao menos o esqueleto básico de uma licitação, seria padronizado para todos os entes federativos. O Decreto Lei 2300/86 foi o grande marco da licitação no Brasil até aquele momento.

Segundo Rigolin (2008:192)

“O antigo Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos marcou profunda e definitivamente seu lugar na história do direito Brasileiro, a tal ponto que, consoante se denota, até mesmo o legislador brasileiro de 1991 a 1993 o prestigiou na mais ampla medida, elegendo-o como fonte primordial de inspiração para a Lei 8666/93”

Denominado no primeiro Artigo de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, o Decreto Lei 2300/86 trouxe 90 Artigos divididos em seis capítulos, os quais eram pertinentes ao âmbito da Administração Federal.

O capítulo I subdividido em seis seções trazia em sua primeira seção os princípios básicos da igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de princípios correlatos. A Lei 8666/93 adicionou a esses princípios os da isonomia, legalidade, responsabilidade e moralidade. O Decreto Lei 2300 trazia poucos artigos como normas gerais de licitação, entre eles o Artigo terceiro e o Artigo 85, além dos artigos 45, 48, 51.

A importância desse aspecto, segundo Rigolin (2008), é que cabe privativamente a União legislar sobre normas gerais de Licitação, cabendo aos estados e municípios legislar sobre as demais. Os municípios e os Estados tinham assim a liberdade de adaptarem a legislação às realidades locais, não podendo apenas deliberar sobre as já citadas normas gerais de licitação.

Quanto ao decreto Lei 2.300/86 afirmou que mesmo que imensamente melhor que a legislação anterior, estava longe da perfeição e ainda que tenha representado razoável e honesta tentativa de moralização e organização, possibilitou a prática de deslavada corrupção administrativa.

Com a promulgação da Constituição de 1988, no art 37, inciso XXI a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação.

De acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988: “Compete privativamente a União Legislar sobre: (...) XVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas (...)”.

Em 21 de junho de 1993 a União promulgou a Lei 8666, a hoje conhecida Lei das Licitações, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito da União, Estados e Municípios, o que se tornou um marco na aplicação do processo licitatório no Brasil.

Para dar celeridade e eficiência ao processo de contratação surge, inicialmente, com o advento da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei 9.472/1997, que criou uma autarquia federal: a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que com independência administrativa e autonomia para criação de novas regras na sua organização, possibilitou um regime próprio de contratações, começando assim a modalidade pregão, trazendo inovações importantes para a contratação pública.

Após resultados positivos na ANATEL, o Governo Federal ampliou essa modalidade para a Administração Pública. Como a Lei 8.666/93 não permite a criação de novas modalidades de licitação, nem combinação entre elas, a primeira alteração foi feita por meio da Medida Provisória 2.026 de 04 de Maio de 2000, que foi reeditada por dezoito meses e do Decreto 3.555/2000, que possibilitaram a utilização do pregão pela União, até a criação da Lei Federal 10.520/2002 que permitiu a utilização do pregão em todas as esferas da Administração Pública.

Com o avanço da internet, surge o decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, tornando ainda mais célere e dinâmico o processo de contratação, ampliando a concorrência entre os licitantes, possibilitando o acompanhamento em tempo real do processo licitatório. A Lei 8.666/93 subsidia a lei do pregão, já que essa última não tem toda regulamentação sobre licitações e contratos.

2.1.2 Princípios da Administração Pública

O Art. 37 da Constituição Federal traz em seu texto: “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Princípio da Legalidade, segundo Coelho (2009:52), “A legalidade estabelece a supremacia da lei escrita, condição para a existência do Estado de Direito e cujo objetivo é evitar arbítrio dos governantes”

O princípio da Impessoalidade, segundo Seresuela (2002:01) “...os atos administrativos devem ser destinados a coletividade, sem privilégios, sendo que os atos e provimentos administrativos são atribuídos não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão em nome do qual age o funcionário”.

Quanto ao princípio da Moralidade, Rigolin e Bottino (2002: 112) afirmam: “todo ato da administração deve ser moral ou honesto, sendo que desprezar tal princípio tal princípio implica prejuízo para a atuação final da administração pública”.

O princípio da Publicidade, é definido por Cardoso (2002) como: “... aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade”.

Em 1998, foi definida a Emenda Constitucional nº 19, que acrescentou a Constituição o princípio da Eficiência, cuja definição segundo Meirelles (2002) é:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

Esses cinco princípios, são a base das legislações, relacionados pelo gestor público, entre eles, estão aqueles que dizem respeito às contratações públicas, em especial as que regem sobre processos licitatórios.

2.1.3 Princípios do processo licitatório

Além dos princípios citados anteriormente, existem outros princípios a ser seguidos, determinados pela Lei 8.666/93, conforme Meirelles (1998:238) se resumem em: procedimento formal, igualdade entre licitantes, publicidade, sigilo das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo, adjudicação compulsória e probidade administrativa. Para ele, esses princípios são assim definidos:

Quadro 1: Princípios do processo licitatório

Princípios do processo licitatório	Descrição
Procedimento formal	Impõe a vinculação da licitação às exigências legais, que além da lei também estão contidas no regulamento, no caderno de obrigações e no edital.
Publicidade de seus atos	Abrange desde os avisos da abertura da licitação até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões.
Igualdade entre os licitantes	Impede a discriminação entre os participantes do certame, seja através de cláusulas do edital, seja mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.
Sigilo na apresentação das propostas	É consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o licitante que conhecesse a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua.
Vinculação ao edital	É o princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e desta

	forma, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.
Julgamento objetivo	Se baseia nos critérios indicados no edital e nas propostas apresentadas. O julgamento das licitações deve se basear em fatores concretos definidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.
Adjudicação compulsória	Impede que após a conclusão do procedimento licitatório o seu objeto seja atribuído à outra empresa que não seja a vencedora do certame.
Probidade Administrativa	É dever de todo administrador público que tenha uma conduta honesta e leal, atendendo a todos os princípios da administração.

Fonte: Dados da pesquisa (2018)

2.1.4 Modalidades de Licitação

A legislação define as modalidades de licitação de acordo com o objeto a ser contratado e/ou conforme o valor de referência, e os tipos permitidos (menor preço, melhor técnica, de técnica e preço e de maior oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão do direito real de uso). De acordo com o Art. 23: As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – Obras e serviços de engenharia

- a) Convite – até R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
- b) Tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
- c) Concorrência – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

II – Compras e Serviços

- a) Convite – até R\$ 80.000,00
- b) Tomada de preços – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
- c) Concorrência – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

2.1.4.1 Convite

Segundo Cretella Júnior (1999: 163) “é a modalidade de licitação entre interessados do mesmo ramo do objeto licitado, em número mínimo de 3 (três) convidados pela instituição, para participação do certame”.

O Convite possui um número reduzido de participantes e o procedimento é simplificado, seu instrumento convocatório é a carta convite, tendo como intervalo mínimo entre a sua publicação e a entrega dos envelopes, o prazo de 5 dias úteis.

2.1.4.2 Tomada de Preços

De acordo com Meirelles (1998:278)

“é a modalidade realizada entre interessados convocados com antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial e jornal particular, contendo as informações para o certame... é característica da tomada de preço a existência de habilitação prévia dos licitantes através de regime cadastral, sendo que a habilitação preliminar consiste na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados, e quando for necessário, na verificação sobre real capacidade operativa e financeira dos licitantes”.

A tomada de preço tem como exigência a habilitação prévia dos licitantes, através do registro cadastral. O prazo de publicação de edital nessa modalidade é de 30 (trinta) dias, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, e de 15 (quinze) dias para outros casos que não desses tipos.

2.1.4.3 Concorrência

Para Meirelles (1998:273)

“é a modalidade adequada para contratos de grande valor, sendo possível a participação de licitantes que atendam as condições do edital, convocados com antecedência, com ampla publicidade pelo órgão oficial e imprensa particular. A concorrência é obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras, dentro dos limites de valor fixados pelo ato competente, que são diversos para obras de engenharia e para outros serviços e compras”.

A Concorrência é a mais ampla das modalidades, possuindo o menor número de restrições e exigências, É utilizada para contratos de grande valor, e foi também a primeira modalidade existente. O prazo entre a publicação do edital e a realização da licitação, é de

45 (quarenta e cinco dias), isso no caso de licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou no caso de regime de empreitada integral. Já para publicação de edital nos casos não citados anteriormente, o prazo é de 30 (trinta) dias.

2.1.4.4 Concurso

Braz (1995: 275) afirma: “O concurso é realizado entre interessados para escolha de um trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, considerando critérios estabelecidos no edital”.

O concurso independe do valor do objeto possui caráter eminentemente intelectual e sua exigência independe do valor do objeto a ser contratado. Tem como objeto principal a seleção de projetos artísticos, culturais, arquitetônicos, monografias etc.. Na modalidade Concurso, após a escolha do projeto, para a sua execução, será realizada nova licitação.

2.1.4.5 Leilão

O Leilão é a modalidade para a venda de bens e imóveis ou móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. E no caso em que o bem imóvel foi incorporado ao patrimônio público em virtude de ação judicial ou de doação em pagamento de dívida, o Estado pode aliená-los por meio de leilão. A venda de bem imóvel, em regra, segue a modalidade da concorrência, seja qual for o valor do bem, Entretanto, excepcionalmente serão os bens imóveis vendidos por meio de leilão.

O prazo é de 3 (três) dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas. Os interessados que atenderem as condições são devidamente cadastrados.

2.1.4.6 Dispensa e Inexigibilidade

Segundo a Lei 8.666/93, é regra geral para contratos com o poder público, a realização de processo licitatório, porém a dispensa de licitação é dirigida e (facultada) para a hipótese em que a licitação seria exigível, por haver possibilidade de competição, mas que acabaram não justificadas pelo interesse público nos casos específicos expressos no art. 24 (rol taxativo, ou seja, somente poderá ser dispensada a licitação nas hipóteses descritas no artigo, pois, regra geral, exige-se a realização de licitação). Já nos casos de inexigibilidade, previstos no

art. 25 da Lei de Licitações, tem-se hipóteses em que a licitação não é exigível em virtude da impossibilidade de competição, grafando o art. 25 alguns exemplos em seus incisos.

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

(DI PIETRO, 2002)

2.1.4.7 Regime Diferenciado de Contratações – RDC

A Medida Provisória nº 527/2011 criou o RDC, que foi convertido na Lei 12.462/2011 que se fez necessária para realizar contratações para os eventos esportivos, como a Copa das Confederações, a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas de 2016, sendo posteriormente ampliada para as obras do PAC, SUS, estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo e sistemas públicos de ensino. O RDC herdou algumas do pregão, algumas características como a sua realização pela forma eletrônica e a inversão de fases. Em contrapartida o RDC também trouxe inovações como: estímulo “a informatização do processo licitatório, criação do regime de contratação integrada, remuneração variável, inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento como regra geral, combinação de diferentes etapas de disputa entre os participantes (aberta, fechada ou combinada), orçamento sigiloso, fase recursal única, maior retorno econômico, sistema referencial de preços, primeiro colocado desistente. Além de todas as inovações anteriormente mencionadas o RDC trouxe também a redução significativa dos prazos entre a publicação do edital e a homologação. Antes do RDC, uma licitação levava cerca de 120 dias, com a nova modalidade, fica entre 60 e 90 dias, representando 12% de economia.

2.1.5 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO

2.1.5.1 Conceito e Objetivo

De acordo com a Lei 10.520/02, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Sua grande inovação se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das

propostas, onde se verifica apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta.

Além disso, a definição da proposta mais vantajosa para a Administração é feita por meio de proposta de preço escrita e, após, disputa por lances verbais. Após os lances, ainda pode haver a negociação direta com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

Diferente das demais modalidades de licitação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Outra peculiaridade sua é que ele admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço, não sofre limitações quantitativas, ou seja, pode ser utilizada para a compra de 2 mil reais, 200 mil reais ou 2 milhões de reais, porém respeitando a limitação quantitativa, só pode ser adotado para aquisição de bens e serviços comuns, ele não pode ser utilizado para venda de bens, e só aceita como critério de julgamento o menor preço

2.1.5.2 Bens e Serviços Comuns

Segundo a Lei nº 10.520/02, a utilização da modalidade pregão somente pode ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles oferecidos por vários fornecedores, em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Os padrões podem ser definidos objetivamente. Para que as aquisições tenham uma descrição que contemple bens e serviços comuns, sem restrições às empresas, é possível realizar um processo de padronização, que implica na possibilidade de um bem ou serviço ser substituído por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

Conforme publicação do TCU (2010), “o uso do pregão é obrigatório na contratação de bens e serviços comuns na Administração Federal. A decisão pela inviabilidade de utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente, de forma motivada e circunstanciada”.

Segue a publicação: “Não se aplica a modalidade pregão à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações”. Os serviços de engenharia podem ser contratados por pregão, quando considerados comuns, para isso deve-se justificar e motivar no processo adoção dessa modalidade.

2.1.5.3 Pregão Presencial e Pregão Eletrônico

Dois decretos regulamentam a Lei 10.520/2002 os pregões presencial e eletrônico. O Decreto nº 3.555/2000 trata do pregão presencial, realizado em sessão pública, através de recebimento de envelopes pelos participantes; e o Decreto nº 5.450/2005, que trata do pregão eletrônico.

Embora as regras sejam as mesmas para as duas formas de pregão, no eletrônico há alguns procedimentos específicos e não necessita da presença física do pregoeiro e dos licitantes, pois todo procedimento é realizado pela internet,

A Administração Federal, obedecendo ao Decreto nº 5.450/2005 é obrigada a realizar o pregão nas aquisições de bens e serviços comuns, dando prioridade a utilização da sua forma eletrônica, nesse caso, o pregão presencial só poderá ser realizado se comprovada a inviabilidade da realização pela forma eletrônica.

O pregão amplia a competição e permite à Administração Pública menores preços em licitações, e o formato eletrônico contribui para que os usuários do governo, fornecedores e sociedade exerçam maior controle sobre as contratações realizadas, em tempo real.

No pregão eletrônico muitas ações são realizadas pelo sistema, exemplo disso, é o prévio credenciamento, ordenamento das propostas em ordem classificatória, controle do tempo das fases de lances, desempate de propostas e demais controles de etapas que são definidos automaticamente pelo sistema, inclusive a confecção de ata da sessão pública, o que torna o pregão eletrônico a forma cada vez mais utilizada.

3 METODOLOGIA

Para cumprir os objetivos definidos nesse trabalho, a metodologia utilizada foi da pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes, livros, artigos, pesquisa na web e a legislação vigente, de forma a embasar a análise proposta. Para apresentar os resultados foi realizada uma pesquisa quanto à abordagem: qualitativa para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Quanto aos objetivos: descritiva, com análise documental, esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987).

4 ANÁLISE DOS DADOS

Esta pesquisa teve como finalidade responder a problemática desse artigo, a partir do seguinte geral: apresentar as características do Pregão, e através da análise das vantagens e desvantagens mostrar porque o pregão é a modalidade de licitação mais utilizada. Inicialmente apresenta-se as características do Pregão:

4.1 Fases do Pregão

Todo processo licitatório tem início com a existência de uma necessidade pública. O processo licitatório tem início com o planejamento, prosseguida até a assinatura do contrato, existindo duas fases distintas, a interna e a externa.

A fase interna dos trabalhos é desenvolvida no âmbito interno da instituição, refere-se aos procedimentos de abertura do processo de licitação, seu planejamento de delimitação das determinações das condições.

Essa fase requer um bom conhecimento da área demandante, pois é o verdadeiro conhecedor do bem/serviço que será adquirido na contratação, ficando sob sua responsabilidade, justificar as necessidades da contratação, realizar a pesquisa de preços do mercado, elaborar as planilhas com o orçamento estimado, definir de forma clara o objeto, especificar as exigências de habilitação, as sanções administrativas, as cláusulas do contrato, os prazos de fornecimento.

O documento de publicidade da licitação é o Edital, nele estão contidas todas as informações básicas, regras, condições e procedimentos necessários à realização do processo licitatório. No Termo de Referência, que é elaborado pela área demandante, deve conter o detalhamento do objeto, as formas de execução, planilhas do orçamento, o cronograma físico-financeiro, formas de fiscalização e gerenciamento do contrato, além dos deveres e direitos de quem contrata e de quem fornece o bem ou o serviço.

Definida a fase preparatória do pregão (fase interna), inicia-se a fase externa ou executória. Essa fase inicia-se com a publicação do Edital em Diário Oficial da União, obedecendo ao Decreto 5.450/2005, dependendo do valor estimado para a contratação, deve ser publicado em jornais de grande circulação além da publicação por meios eletrônicos (internet).

O Edital deve ser publicado com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis anteriores a data da sessão pública, esse prazo é inferior à todas as modalidades licitatórias.

No Pregão presencial, o credenciamento acontece no momento da sessão, já no pregão eletrônico, é necessário o credenciamento prévio, perante o coordenador do sistema eletrônico

do órgão, da autoridade competente, do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio, dos operadores do sistema e dos licitantes que participarão da sessão.

Nesse período de credenciamento inicia-se a fase de impugnação do edital, onde o fornecedor, ou qualquer pessoa, poderá registrar, eletronicamente, eventuais necessidades de esclarecimentos do edital ou encaminhar pedido de impugnação do ato convocatório do Pregão Eletrônico. O prazo final para manifestação é até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. O pregoeiro tem a obrigação legal de responder em até 24 horas.

No Pregão Eletrônico, o licitante deve acompanhar no sistema eletrônico o processo licitatório, verificando as exigências do edital quanto a Habilidade Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidades Fiscal junto à União, Estado e Município, Seguridade Social (INSS) e FGTS.

A Fase inicial se dá quando se faz a verificação se os licitantes atendem a todos os critérios, conforme exigido no edital. Envolve também a comprovação de poderes pelo licitante para a prática dos atos relativos ao certame e a entrega de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, ficando assim aptos a entrar na fase de lances, sendo classificados e ordenados automaticamente pelo sistema.

Na fase seguinte, os licitantes ofertam lances sucessivos e inferiores ao anterior, dentro do tempo de disputa estabelecido no edital, acrescido do tempo randômico (tempo aleatório gerado pelo sistema, entre 1 segundo e 30 minutos) gerado aleatoriamente pelo sistema. No pregão eletrônico há um acompanhamento em tempo real, do menor lance registrado, porém sem ser identificado quem o ofertou. O objetivo é reduzir o preço do objeto ofertado, estimulando a competição entre os fornecedores.

Finalizada a etapa de lances, o pregoeiro anunciará a melhor proposta, podendo ainda, encaminhar contraproposta ao mesmo, negociando ainda um melhor preço. Encerrada a fase de lances e selecionada a melhor proposta, é verificada se existe empresa apta para exercer o direito de preferência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, garantidas pela Lei Complementar 123/2006.

Na fase seguinte, é feita a análise da proposta, planilhas e documentação da primeira classificada. O pregoeiro verificará se o detentor da melhor proposta atende as exigências do edital e se a documentação apresentada pelo mesmo encontra-se regular, e só então é declarado o vencedor. O vencedor deverá apresentar toda documentação imediatamente, no caso do pregão eletrônico, o vencedor deve enviar toda documentação imediatamente, através de *e-mail*, para dar maior celeridade ao processo e apresentar posteriormente, no prazo de 2

(dois) dias úteis, os originais ou cópias autenticadas, caso não sejam atendidas as exigências do edital, o pregoeiro examina as subsequentes, até selecionar um novo vencedor. O pregoeiro deve sempre buscar o apoio da área técnica demandante, seja para desclassificar, seja classificar, evitando assim cometer qualquer injustiça.

Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de interpor recurso durante 10 (dez) minutos após aviso enviado pelo sistema eletrônico, e terá 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, a contar do prazo recorrente. A autoridade competente tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para decidir sobre os recursos. Não havendo recursos, constatando-se a regularidade de todos os procedimentos, será o objeto da licitação adjudicado e homologado.

4.2 As Funções do Pregoeiro

O pregoeiro é o servidor responsável pelo procedimento licitatório desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto ao licitante vencedor. A escolha do pregoeiro se dará entre os funcionários ou empregados públicos que integram o órgão ou entidade da Administração Pública.

A responsabilidade é toda do pregoeiro que, apenas, receberá assistência da sua equipe de apoio. No pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro, ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação. Essas características contribuí para a agilidade no processo do pregão, uma vez que há rapidez nas decisões e julgamentos.

A equipe de apoio, auxilia o pregoeiro nas suas atividades, essa equipe é designada pela autoridade competente, é formada por servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão. A equipe de apoio não tem poder decisório, apenas pode dar assistência ao pregoeiro.

São atribuições do pregoeiro, segundo Decreto 5.450/2005:

- Coordenar o processo licitatório.
- Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas do edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração.
- Conduzir a sessão pública na internet.

- Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecido no instrumento convocatório.
- Dirigir a etapa de lances
- Verificar e julgar as condições de habilitação
- Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.
- Indicar o vencedor do certame
- Adjudicar o objeto, quando não houve recurso
- Conduzir os trabalhos da equipe de apoio
- Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação

4.3 Leis Complementares 123/2006 e 147/2014 aplicadas ao Pregão

A Lei complementar 123/2006 foi criada para estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“A Lei Complementar 123/06 veio exatamente para regulamentar o “tratamento diferenciado” às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto como princípio no artigo 170, inciso IX da Constituição Federal, bem como de efetividade ao outro comando, inserido no artigo 179 da mesma carta magna, de “treinamento diferenciado” às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Portanto, trata-se de uma lei inteiramente originada com respaldo constitucional e que vem concretizar políticas públicas inseridas pelo Constituinte originário em forma de normas abertas” (LIMA apud SOUZA, 2011:26-27)

A Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, alterou a Lei Complementar nº 123 de 2006, a mudança que estabelece o critério do porte e faturamento para a opção pelo Supersimples e não mais o da atividade exercida, ampliando o número de atividades (empresas prestadoras de serviços decorrentes de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, tais como, profissionais médicos, advogados, jornalistas, publicitários, auditores e várias atividades do setor de serviços serão contempladas) e a criação do Cadastro único Nacional que visa diminuir drasticamente a burocracia, informatizando os cadastros e acelerando o processo de abertura e fechamento de empresas.

No que diz respeito às licitações e aquisições públicas, pode-se destacar algumas alterações: Não precisa constar no edital, a previsão de tratamento diferenciado e simplificado para a concessão dos benefícios às micro e pequenas empresas. As

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem apresentar toda documentação para habilitação nas licitações, porém, no caso de alguma irregularidade fiscal, tem o direito de apresentar tais certidões sem restrição, no prazo que antes era de dois e agora, prorrogado para 5 dias úteis. Fica vedado o benefício do regime jurídico diferenciado às empresas cujos titulares ou sócios guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Não foi alterado, o privilégio concedido pela Lei Complementar 123/2006, no que se refere ao critério de desempate, permanecendo a preferência de contratação para as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP. Na modalidade pregão, o empate se caracteriza quando as propostas apresentadas por ME ou EPP sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada

4.4 Pregão e o Sistema de Registro de Preço

O sistema de registro de preços está previsto na Lei Federal 8.666/93, em seu art. 15, Inciso II: “As compras sempre que possível deverão ser processadas pelo sistema de registro de preço”. Somente pode ser utilizado pelas modalidades pregão e concorrência. Cada ente da federação estabelece por decreto a respectiva regulamentação prevista na lei geral de licitações. Na esfera federal, o Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e o nº 4.342/2002, e sofreu alteração do Decreto nº 8.250/2014, trata sobre o assunto.

Permite redução de custos operacionais e otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração. Será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece as hipóteses em que pode ser utilizado o SRP:

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Realizada a licitação com Registro de Preços, é elaborada uma ata de registro de preços (ARP), cuja vigência é de no máximo 1 (um) ano, contada da sua publicação no Diário Oficial.

Uma das características mais importantes deste sistema é o fato da contratação ser uma possibilidade, não uma certeza, sendo que a aquisição não precisa abranger todos os itens registrados, portanto pode ser realizada de maneira parcial.

Como a ata de registro de preços tem vigência máxima definida pela legislação, então, dentro de sua validade, as obrigações ali firmadas podem ser exigidas dos signatários em posterior processo de compra, sem necessidade de nova licitação.

É importante destacar que ao publicar a ata de registro de preços, tem-se a possibilidade, não uma obrigação da administração contratar ou criar uma expectativa de direito de contratar, diferente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, confere ao mesmo, uma expectativa de contratação.

4.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO

4.5.1 Vantagens na utilização do Pregão.

É possível afirmar que o pregão traz maior transparência nas compras e serviços públicos, vale ressaltar ainda o pregão eletrônico, que utiliza a internet e os meios eletrônicos, o que agiliza e simplifica a comunicação e todos os procedimentos, além de todos os licitantes poderem acompanhar em tempo real. O pregão eletrônica, além de uma transparência maior, possibilita um aumento da concorrência, visto que empresas de diferentes regiões podem participar do processo licitatório.

A Lei Complementar 123/2006 que posteriormente foi atualizada pela Lei 174/2014, veio também a proporcionar benefícios às micro e pequenas empresas, de modo que as mesmas pudessem concorrer com as empresas maiores, e assim, podendo dar lance menor, caso sua proposta seja até 5% acima da menor proposta. Com a disputa realizada por lances, sobre propostas iniciais, o pregoeiro pode negociar diretamente com os licitantes, podendo assim obter uma proposta ainda mais vantajosa, o que resulta numa economia para a Administração Pública.

Outra característica importante que o pregão trouxe, foi a inversão de fases, onde apenas os documentos do licitante que ofertou o melhor lance, é verificado, economizando tempo, tornando mais célere todo o processo licitatório, nas outras modalidades, toda habilitação dos licitantes é verificada antes da abertura das propostas. “O fato da habilitação ocorrer apenas ao final permite que se realize todo certame para, somente após findas as

fases de proposta, se interpirem recursos, não havendo quebra do procedimento, tal como pode ocorrer em havendo licitantes não habilitados que recorrem da decisão da comissão, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666/1993”. (SANTANA apud SOUZA, 2011:32)

Nessa modalidade é válido ressaltar também a transparência de todo processo, onde se pode observar o princípio da impessoalidade, onde nenhum licitante recebe benefícios, já que qualquer interessado acompanha em tempo real a licitação. No pregão também não há limites de valores para as contratações, a exigência básica para a realização do pregão é que os produtos sejam bens e serviços.

Vale ressaltar a importância do Sistema de Registro de Preço, pois a administração pode planejar suas compras, e utilizar somente o que realmente precisar adquirir, isso dentro do período de um (1) ano, o que certamente gera mais economia para a gestão. O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de Licitação, utilizado para registrar preços visando a contratação futura para a aquisição de bens e serviços. Foi introduzido no ordenamento jurídico pela lei nº 8.666/93, e regulamentado por decreto federal. Contudo, o decreto inovou ao permitir a adesão à ata de registro de preços por órgão não participante do procedimento licitatório. A adesão à ata de registro de preços se dá com a possibilidade de um órgão ou entidade que não participou do procedimento licitatório aderir à ata e adquirir os bens e serviços licitados por órgão diverso. “Art. 22 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

O atual Decreto regulamentador define o órgão não participante como aquele que “não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.” (art. 2º, V, Decreto 7.892/13). De início, fica claro que o órgão não participante da ata deve demonstrar a vantagem de aderir à ata de outro órgão ao invés de realizar uma licitação própria. Além disso, o fornecedor beneficiário da ata deve concordar com a adesão de modo a não prejudicar as obrigações assumidas com os órgãos gerenciador e participantes da licitação. Ademais, as aquisições ou contratações adicionais provenientes da adesão à ata não podem exceder a 100% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório para os órgãos gerenciador e participantes.

Além das vantagens já citadas, elenca-se as seguintes: agilidade (prazo para publicação do edital – 8 dias úteis), permite apenas uma fase recursal e tem apenas uma única pessoa responsável pela condução do processo (permite decisões mais rápidas).

4.5.2 Desvantagens na Utilização do Pregão

É possível apontar como desvantagens do pregão, a dificuldade em classificar os bens e serviços comuns. Para isso é necessário um conhecimento específico do objeto a ser contrato, e só depois escolher a modalidade que mais se adequa, essa dificuldade pode representar uma demora na fase preparatória do processo licitatório.

A inversão de fases também é considerada uma desvantagem para alguns autores, pois essa inversão pode levar o pregoeiro beneficiar ou ser mais rígido na sua análise. “... a perda na transparência do procedimento, uma vez que o condutor da licitação tenderá a ser mais flexível na análise dos documentos habilitatórios do proponente que sabidamente apresenta oferta favorável à Administração Pública. Ou de outra parte, mais rígido no caso de a proposta classificada em primeiro lugar consignar preço consideravelmente reduzido, tornando a proposta inexecutável”. Scarpinella (2002, p.121)

Outra desvantagem apresentada pelo pregão é a apresentação de propostas com preços muito abaixo do mercado, e que se tornam inexecutáveis. Segundo MENDES apud (BORGES, 2013): “.. não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”

Geralmente acontece de licitantes, no anseio de se tornarem vencedores do certame, ofertar valores muito abaixo do valor de referência, não conseguindo no final apresentar o bem ou serviço com a devida qualidade exigida. Porém a Lei 8.666/1993 possibilita desclassificar as propostas com valores acima do valor máximo estipulado, e também aquelas com valores abaixo de mercado. Para que esse problema seja evitado, se faz necessário que a Administração solicite a planilha de custos, de forma que a empresa comprove se consegue vender o produto ou serviço no valor ofertado.

Para preparação do edital, além de todas as características de cada item, é preciso também ser elaborada uma pesquisa de preço estimado, essa pesquisa servirá de referência para as futuras contratações, se essa pesquisa for elaborada com valores inflacionados, que não são valores de mercado, ao final do processo, não haverá nenhuma economia, pois os gastos serão superiores à realidade. Outra desvantagem é a sobrecarga de responsabilidades

para uma só pessoa, no caso o pregoeiro, pois ele é o único responsável pela condução do pregão. Resumidamente apresenta-se o quadro a seguir para comparação

Quadro2: Comparativo entre vantagens e desvantagens do pregão

VANTAGENS DO PREGÃO	DESvantagens DO PREGÃO
01 – Agilidade (prazo para publicação do edital – 8 dias)	01 – Conhecimento específico do bem ou serviço a ser contratado
02 – Permite apenas uma fase recursal	02 – Fase de lances – economia irreal
03 – Única pessoa responsável pela condução do processo (Decisões rápidas)	03 – Tendência de morosidade na fase interna – classificação de bens e serviços
04 – Acompanhamento em tempo real	04 – Inversão das Fases – Falta de Transparência
05 – Não há limite de valor para ser realizado	05 – Desclassificação incorreta de propostas
06 - Inversão das fases (classificação e só depois habilitação)	06 – Inexequibilidade de propostas
07 - Celeridade	07 – Pregoeiro – Sobrecarga de responsabilidades
08 – Benéfico para Micro e empresas de pequeno porte	
09 – Utiliza o Sistema de Registro de Preço juntamente com o pregão	
10 – Fase de lances por mais concorrentes e negociação direta com o primeiro colocado	
11 – Utilização de meio eletrônico	
12 – Maior transparência	

Fonte: SOUZA, 2011, com adaptações

4.5.3 Análise sobre a utilização do Pregão.

Após análise das vantagens e desvantagens da modalidade Pregão, pode-se afirmar que os principais benefícios na sua utilização para a Administração Pública é a maior competitividade, menos custo, maior economia, redução da burocracia e uma maior celeridade e transparência no processo licitatório, em contrapartida verificamos algumas falhas e fragilidades o que certamente resultará em prejuízo para Administração Pública.

Essas falhas podem ser amenizadas, desde que o demandante ou pregoeiro passem por treinamentos, tenham um profundo conhecimento quanto a definição e classificação do objeto, valores de mercado, e manter fiscalizações, com isso a fase interna do processo licitatório ocorre de forma mais rápida e eficiente, a fim de que muita dessas desvantagens sejam corrigidas.

No tocante ao valor de mercado, é um ponto muito importante na fase interna do processo licitatório, as pesquisas de preços devem ser criteriosamente analisadas, verificando

se não há superfaturamento, a economia real que deve ocorrer no final do processo, só irá acontecer se a estimativa for também real.

Na aceitabilidade das propostas, que deve ser feita de forma criteriosa, é importante que o pregoeiro e a equipe de apoio tenham o suporte de pessoas (técnicos ou servidores) que tenham conhecimento na área sobre o serviço ou produto a ser adquirido, esse auxílio é decisivo no momento de classificação das propostas. É importante também constar no edital a necessidade de amostra ou catálogo, para apresentação do produto e se possível até testar o produto. No caso da prestação de serviços, é possível solicitar o atestado de capacidade técnica, que comprova que a empresa já ofereceu o mesmo serviço em outros órgãos de maneira satisfatória e eficaz.

É de extrema importância que o pregoeiro siga o princípio da impessoalidade, adotando com todas as empresas participantes a mesma postura, evitando assim conceder ou direcionar benefícios, obtendo assim um processo completamente transparente.

De forma geral é possível afirmar que as desvantagens aqui expostas quanto a utilização do pregão estão relacionadas à falta de conhecimento e comprometimento da equipe responsável pela preparação e realização do pregão, é preciso respeitar os princípios envolvidos em um processo licitatório. Desse modo à fiscalização por parte da sociedade, dos controles internos e externos e também da administração pública é primordial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de expostas as vantagens e desvantagens do pregão, é possível afirmar que as vantagens superam as desvantagens, e ainda que as desvantagens podem ser amenizadas e em alguns pontos, sanadas. É possível inferir como vantagens do pregão: a inversão de fases, oferta de lances, valores para contratação de bens e serviços ilimitado, habilitação verificada apenas à do licitante classificado em primeiro lugar, o recurso ocorre apenas no final, o benefício para microempresa e empresa de pequeno porte, o pregão pode ser agregado ao sistema de registro de preço, gerando assim maior transparência no processo licitatório.

O pregão eletrônico possibilita à participação no processo de licitantes de toda região, ampliando a competitividade, vale ressaltar também que qualquer cidadão pode averiguar os processos, para isso basta estar conectado à internet.

É correto afirmar que o pregão, deve ter a sua fase interna bem observada e para isso é necessário que as pessoas envolvidas nesse processo sejam devidamente capacitadas, que as mesmas tenha

m o conhecimento necessário, sempre pautado na legislação, e assim sendo é possível gerar economia para o erário público.

Após o exposto conclui-se que o pregão como modalidade licitatória é vantajosa para os órgãos da administração pública. Esta pesquisa limita-se por apresentar apenas uma análise qualitativa, sem referendá-la com um estudo de caso, por exemplo, para verificar a validade destas inferências, como futuros estudos sugere-se uma análise com tratamento estatístico dos valores e resultados alcançados, fazendo um estudo comparativo com outras modalidades de licitação.

ABSTRACT

The theme of this work regards bids and its modalities, more specifically about the physical and electronical trading session, aiming to make an analysis of the advantages, disadvantages and the general use of trading sessions in the context of Public Administration. Initially, it is presented a history of bids, the principles that should be observed during the public dealings, and a presentation of the other bid modalities. The trading session modality is exposed in a detailed manner, showing the ways it can be done, its stages, and the auctioneer's duties. It is also presented financial statements that through trading sessions it is possible to select the best offer, in a transparent, efficient way and, therefore, achieve cost savings to the government treasury.

Keywords: Trading Session, Bids, Public Administration.

REFERÊNCIAS

ARÊDES, Pedro Henrique Tobias, **O pregão como instrumento de celeridade e eficiência nas contratações públicas** – Revista Âmbito Jurídico. Publicada em 01/06/2016.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17396> Acesso em 23 de Março de 2018.

BRANDÃO, Fernando Holanda de Vasconcelos, **O pregão como nova modalidade de licitação** – Revista Âmbito Jurídico. Publicada em 31/05/2005.

Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=654> Acesso em 27 de Março de 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.**

Disponível: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 11 de Abril de 2018.

BRASIL. **Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 11 de Abril de 2018

BRASIL. **Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm >Acesso em: 16 de Abril de 2018

BRASIL. **Decreto n. 3.555, de 08 de agosto de 2000.** Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm > Acesso em: 11 de Abril de 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm > Último acesso em: 21 de Abril de 2018.

BRAZ, Petrônio. **Processo de licitação: contrato administrativo e sanções penais.** São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

CRETELLA JUNIOR, José. **Licitações e contratos do estado.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Jonas. **Lei Complementar 123/2006: Aplicações.** Curitiba: Negócios Públicos, 2008.

MEIRELLES Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo.** Malheiros, 14. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2007.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações: Lei 8.666/1993.** São Paulo:Saraiva, 2002.

SANTANA, Jair et al. **Licitações, contratos administrativo, pregão eletrônico e presencial: leis complementares.** 9. Curitiba: Negócios Públicos, 2011.

SOUZA, Karine Daniele Byhain de. **Pregão: vantagens e desvantagens para a Administração pública.** 2011. Dissertação Pós Graduação (Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1174/1/CT_GP_i_20_11_44.PDF> Acesso em 21 de Maio de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.
<<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em 21 de Maio de 2018.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.